



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 579, DE 2011**

Dispõe sobre a preferência de assentos em áreas destinadas à alimentação nos shopping centers e centros comerciais para as pessoas que especifica.

**Autora:** Deputada NILDA GONDIM

**Relator:** Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei sob exame visa a tornar obrigatória (nos “shopping centers” e centros comerciais que ofereçam praça de alimentação) a existência de assentos preferenciais para idosos, portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida e para gestantes.

Diz que o mínimo de assentos preferenciais não pode ser inferior a cinco por cento do total, que devem ser posicionados em local de fácil acesso e distribuídos pelo espaço disponível.

Diz, também, que o mínimo de assentos preferenciais pode ser ampliado “havendo demanda das pessoas amparadas” pela lei ou “a critério da administração dos estabelecimentos”.

Dispõe sobre identificação dos assentos com inscrição e dita o texto.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio opinou pela aprovação com emenda no artigo 1º mencionando as lactantes.



A Comissão de Seguridade Social e Família também o aprovou apresentando emenda idêntica à mencionada.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A primeira leitura do texto leva a pensar que a matéria seria de competência municipal, já que desce a detalhes similares ao da legislação edilícia (tema de interesse local, como preceitua o artigo 30, I, da Constituição da República).

No entanto, essa impressão é em princípio afastada ao realizar-se que a União editou normas sobre acessibilidade. As Leis nºs 10.048 e 10.098 (e o Decreto nº 5.296, que as regulamenta) já trazem dispositivos que, à luz dos sistemas de competências normativas adotados na Constituição, trata adequadamente e suficientemente do tema sob a perspectiva da União.

De fato, as três normas já contribuem para gerar um cenário em que a existência de assentos preferenciais em prédios do tipo “centro comercial” seja obrigatória. Não descrevem os detalhes porque não pode a União fazê-lo.

O artigo 24 da Constituição da República diz caber à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (inciso XIV).

Diz também (§1º) que a competência da União limita-se à estabelecer normas gerais.

É da natureza das normas gerais, num sistema de repartição de competências como o adotado na Constituição, não descer ao detalhe, mas permanecer como definidora de diretrizes que, observadas por todas as esferas da Administração Pública, abrigam e permitem variações de acordo com peculiaridades regionais ou locais.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Arthur Oliveira Maia**

Não nos esqueçamos que a todas as esferas foi determinado que cuidassem da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (artigo 23, inciso II). Assim, tem também o Município o dever e competência de, por exemplo, editar legislação urbanística e edilícia que garanta a existência e boa distribuição dos assentos preferenciais em centros comerciais.

Assim, o projeto peca na forma e no conteúdo, por dilatar indevidamente a autoridade da União no que toca ao tema “acessibilidade”, ultrapassando uma fronteira delineada pelo conceito e aplicação das “normas gerais”. Em adição, pode-se discutir se invade a área de atuação do poder público municipal.

Opino pela inconstitucionalidade do PL 579/2011 e das duas emendas, apresentadas na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA  
Relator